



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 09 -E/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CODEC

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Conselheiro Lafaiete - CODEC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe a promoção, incentivo, acompanhamento, avaliação, fiscalização e revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a gestão e a fiscalização do FUNDE – Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art.2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compete:

- I. Estabelecer diretrizes, com vistas à geração de emprego e desenvolvimento do Município;
- II. Identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;
- III. Buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais, instituições financeiras, entidades públicas e privadas, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

- IV. Promover campanhas municipais, conferências, debates, seminários e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico do Município;
- V. Apoiar ações previstas no planejamento estratégico participativo municipal;
- VI. Examinar e deliberar sobre a viabilidade de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;
- VII. Estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas com atividades no Município;
- VIII. Receber e analisar os pedidos de enquadramento nos programas de fomento e incentivo do Município, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, formulados pelos interessados;
- IX. Acompanhar, fiscalizar, avaliar e revisar os planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico, especialmente o FUNDE;
- X. Criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDE ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;
- XI. Analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação de incentivos concedidos;
- XII. Instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- XIII. Contribuir na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XIV. Gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete e fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- XV. Elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte estrutura:

- I. Presidência;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Plenário.

§1º - Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do Conselho.

§2º - A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do CODEC.

§3º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§4º - O Conselho poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



§5º - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I. Coordenar o CODEC;
- II. Determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- III. Submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- IV. Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;
- V. Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VI. Proclamar o resultado das votações;
- VII. Prestar informações relativas ao CODEC;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- IX. Representar o Conselho, em juízo e fora dele.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

- I. 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;
- II. 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Obras Meio Ambiente;
- IV. Um representante da Secretaria de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

- I. Um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;
- II. Um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

- III. Um representante do Clube de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;
- IV. Um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;
- V. Um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;
- VI. Um representante de entidade de educação de ensino superior com atuação no Município.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no parágrafo 1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do chefe do executivo;

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedidos à eleição dos representantes do inciso II.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim.

Art. 6º - O mandato dos membros do CODEC será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 7º - O CODEC terá reuniões ordinárias mensais e poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva.

§1º - A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§2º - As sessões do CODEC são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 8º - As deliberações do Conselho serão por decisão da maioria absoluta do seus membros.

Art. 9º - Os pronunciamentos do Conselho, sempre que necessário, serão amparados em estudos e/ou pareceres técnicos, os quais poderão ser providos por técnicos do Poder Público Municipal.

Art. 10 - As funções dos membros do CODEC e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



Art. 11 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do CODEC, devendo haver sua substituição.

Art. 12 - Uma vez constituído, o CODEC elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que deverá ser aprovado por decreto do chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Microempreendedor Individual – MEI, de micro e Empresa de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das micro e EPP, os critérios definidos na legislação federal.

Art. 14 - São recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE:

- I. As dotações consignadas no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais;
- II. Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete;
- III. Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- IV. Dotações diretamente para este Fundo;
- V. Pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;
- VI. Os retornos relativos ao principal e encargos, de financiamentos que vierem a ser concedidos com recursos do fundo;
- VII. Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no desenvolvimento econômico do Município, via empréstimos a serem concedidos para os seguintes setores:

- I. Indústrias e agroindústrias;
- II. Turismo e serviços;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

III. Comércio.

Art. 16 – Os recursos do FUNDE deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 – A liberação dos recursos da conta do FUNDE junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal ou o Secretário da Fazenda, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Fica o Município autorizado a criar dotação orçamentária, no orçamento vigente, para prover as despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 19 - O disposto nesta Lei, no que necessário será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 20 – Ficam revogadas as Leis Municipais números 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de 1996.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2018.

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

27/03/18

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

03/04/18

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

13/04/18

MÁRIO MARCUS DEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

A Comissão da Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

08/05/18



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Vereador Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, estamos enviando Projeto de Lei que cria no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e o respectivo Fundo, visando ampliar as questões relativas ao desenvolvimento.

O presente projeto de lei pretende aperfeiçoar os resultados financeiro e administrativo do desenvolvimento socioeconômico local, para tanto se faz necessário a criação do CODEC e FUNDE com procedimentos e estrutura organizacional a fim de que seja capaz de exercer suas funções de assessoramento.

A sua criação é de suma importância para a discussão e formulação de diretrizes, programas e acordos sobre a temática do desenvolvimento econômico do Município.

Tendo como influência a experiência do Conselho nacional, o Município, com a criação do CODEC, pretende realizar uma gestão empreendedora e ser mais efetivo na identificação do acesso a recursos adicionais.

No mais, os conselhos municipais tem o potencial de incluir a participação da sociedade civil na discussão e formulação das políticas públicas, ampliando o caráter democrático das decisões.

Para tanto se faz necessário a revogação das Leis Municipais 986/1968, 1.676/1973 e 3.880/1996, vez que tratam de assuntos correlatos, contudo possuem dispositivos incoerentes com a realidade municipal e contrários a lei orgânica.

Vale ressaltar que o disposto na lei 3.880/1996, notadamente quando ao fundo, não foi implementado, não existindo dotação prevista nem conta aberta. Foi constatado que os seus dispostos foram inexecutáveis. Devido ao exposto, necessário a sua revogação. E no que tange ao trabalho do Conselho não foi encontrado nenhuma composição válida.

A proposição se baseia no fato de que a matéria deste projeto, que ora se propõe, se mostra mais abrangente e objetiva.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, será integralmente aprovado.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiro Lafaiete, 14 de março de 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSE ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 15 de maio de 20 18

Presidente

Secretário

1º provado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 17 de maio de 20 18

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 14 de março de 2018.

Ofício nº: 56/2018/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cordial cumprimento venho através deste encaminhar o seguinte Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Darcy José de Souza
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta



LEI Nº. 986/68

986/68 ver I

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições e ainda de conformidade com o art. 185 da constituição do Estado de Minas Gerais e seus parágrafos, decreta e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Conselheiro Lafaiete, composto de 20 (vinte) membros, representando as diversas entidades de trabalho do Município, destinado a orientar e promover o desenvolvimento municipal.

ART. 2º - O Conselho será constituído por pessoas de ilibada reputação e conhecimento técnico, escolhidas pelos seguintes órgãos:

- a) - Representante do Prefeito Municipal
- b) - Poder Legislativo Municipal
- c) - Representante dos Cultos Religiosos
- d) - Representante da Associação Comercial
- e) - Representante dos Bancos Locais
- f) - Representante do Rotary Clube
- g) - Representante do Setor Educacional
- h) - Representante do Setor Industrial
- i) - Representante do Lions Centro
- j) - Representante da Saúde Pública
- k) - Representante da CEMIG
- l) - Representante do LARMEBA
- m) - Representante dos Estudantes
- n) - Representante da Sociedade S. Vicente de Paula
- o) - Representante da Imprensa
- p) - Representante do Banco de Desenvolvimento de M.G.
- q) - Representante da ACAR
- r) - Representante do Lions Alvorada
- s) - Representante dos Ruralistas e Pecuáristas
- t) - Representante das Professôras Primárias de C.L.

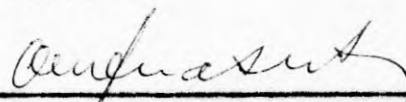
ART. 3º - A Função de Conselheiro não será remanejada de qualquer



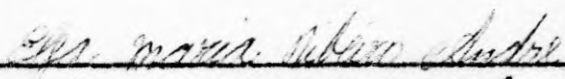
públicos prestados ao Município.

- ART. 4º - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua aprovação pela Câmara, por decreto do Executivo.
- ART. 5º - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por seus membros em sua primeira reunião, convocada pelo Decreto do Executivo a que se refere o artigo anterior.
- ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 19 DE DEZEMBRO DE 1968.



Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal



Elza Maria Ribeiro André
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº.1.676/73

MODIFICA A LEI Nº 986/68, QUE CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei nº.986/68, de 19 de dezembro de 1968, terá a seguinte redação:

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Conselheiro Lafaiete, representado pelas diversas entidades de trabalho do Município, destinado a planejar, orientar e promover o desenvolvimento municipal.

ART. 2º - O Conselho será constituído por pessoas de ilibada reputação e conhecimento técnico, escolhidas pelo Executivo Municipal, exceto o representante do Legislativo, que será de competência da Câmara.

§ ÚNICO - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, incluindo-se o representante da Câmara Municipal.

ART. 3º - A função de Conselho não será remunerada de qualquer modo, sendo, entretanto, considerada como relevantes serviços públicos prestados ao Município.

ART. 4º - Os membros escolhidos serão nomeados e convocados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ART. 5º - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por seus membros, em sua primeira reunião convocada pelo Decreto do Executivo.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.





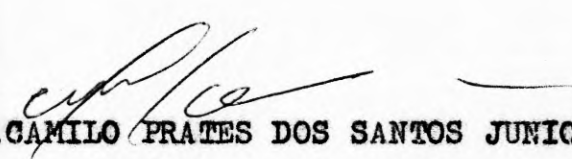
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
29 DE MARÇO DE 1975.


DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 3.880/96

**INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6 desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação ou programa de financiamento:

- I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - Preservação do meio-ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4 - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais geradas pela execução do projeto;
- III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5 - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços estabelecidas nesta cidade.

Parágrafo Único - considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6 - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - O Município creditará ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) neste ano de 1995, e a partir de julho de 1996, creditará mensalmente, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do FPM - Fundo de Participação dos Municípios;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

V - 50% (cinquenta por cento) da diferença positiva, calculada e paga mensalmente pelo fundo, entre as aplicações das disponibilidades do fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

Art. 7 - Os recursos do fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação das atividades econômicas

IV - Treinamento e capacitação de empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

- Art. 8 - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A. .
- Art. 9 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

**V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS
FINANCEIROS**

- Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

- Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - investimento fixo - até 5 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano;
II - capital de giro associado - até 2 anos, incluindo o período de carência de até 1 ano.

- Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A..

- Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

- Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha substituí-la.

- Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas - 6,5 % (seis vírgula cinco por cento) ao ano;
II - Pequenas Empresas - 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) ao ano.

- Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do fundo;
- III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- V - Avaliar os resultados obtidos;
- VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
- VIII - Autorizar ao Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo pelo Banco do Brasil S.A..
- X - Elaborar seu regimento interno;
- XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por 09 (nove) representantes, que tornem o conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes:

- I - (02) Dois do Executivo Municipal;
- II - (01) Um do Legislativo Municipal;
- III - (03) De Entidades de Empregados;
- IV - (03) De Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro - o Executivo Municipal será representado pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do conselho;

Parágrafo Segundo - em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - os representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 15 dias.

Parágrafo Quarto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Quinto - O Conselho se reunirá ordinariamente 1 vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Sexto - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, 4 membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Sétimo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - Proclamar o resultado das votações;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;
- XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como:

- I - Gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar as situações dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do fundo;
- VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do fundo;
- VII - Propor ao Conselho critérios para destinação dos recursos;
- VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 18.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Primeiro - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

Parágrafo Segundo - Como parte da remuneração, o banco fará jus à 50% (cinquenta por cento) da diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 07 dias do mês de março de 1996.



Dr. Carlos Alberto Gomes Beato
Prefeito Municipal



Dr. Guilherme Luiz Leão Boelsums
Procurador Municipal



Dr. Fernando Antônio Feichas Fiorentini
Secretário Municipal de Planejamento



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 018/2018

Projeto de Lei nº 008-E-2018

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 17.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à criação no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber

Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos, em especial no que diz respeito à supressão do artigo 18 que trata da autorização para criação de dotação orçamentária no orçamento vigente, posto que tal matéria deve ser trata em projeto de lei específico que trate da abertura de crédito especial adicional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE ABRIL DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;

II - 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete - ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete - ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete - CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete - SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

4



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

5

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUNDE, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Microempreendedor Individual - MEI, de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os critérios definidos na legislação federal."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

Suprima-se o artigo 18 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 renumerando-se os seguintes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”


Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 21 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de 1996.”

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE ABRIL DE 2018.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 028/2018

EXPEDIENTE

03 ABR 2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.



Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2018	Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Resolução 002/2018	Institui a política de aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 008-E-2018	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 010/2018	Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências".	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Lei 011/2018	Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.	Vereadora Carla Maria Sássi, de Miranda

Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 008-E-2018.

EXPEDIENTE
19/04/18

RELATÓRIO

076

1

O Projeto de Lei nº 008-E-2018, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE, e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa dar nova disciplina ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, criado pela Lei Municipal 986/68 e ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, instituído pela Lei Municipal 3.880/96.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando esculpida no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Há interesse social na aprovação do projeto, na medida em que atualiza a legislação municipal, adequando-a a nova realidade social. O desenvolvimento econômico está previsto na nossa Lei Orgânica como um dos objetivos do Município (art. 3º, III) e, para se atingir essa meta, é imprescindível um planejamento estratégico estruturado e robusto, com a participação dos órgãos governamentais e da sociedade civil interessada.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19 de Agosto



Comunicado nº 039/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2018	Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 008-E-2018	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE, e dá outras providências.	Executivo

Gliciana da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
CAB/MG 01.807



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

EXPEDIENTE
08105/18
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008-E-2018, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, de autoria do Executivo Municipal, a qual “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE, e dá outras providências*”, tem como objetivo aperfeiçoar os resultados financeiros e administrativo de desenvolvimento socioeconômico do município, bem como a revogação das Leis Municipais 986/1968, 1.676/1973 e 3.880/1996.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls 18/20, concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade.

Outrossim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação em parecer de fls. 25, atestou pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora em apreço.

Assim, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

votado pela Câmara em Plenário com as Emendas que ora apresentamos. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;

II - 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete - ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete - ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete - CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete - SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor pú-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

blico municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 13 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUNDE, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Micro-empendedor Individual - MEI, de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os critérios definidos na legislação federal."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

Suprima-se o artigo 18 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 renumerando-se os seguintes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 008-E-2018

O artigo 21 do Projeto de Lei nº 008-E-2018 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de 1996."

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

**Comunicado nº 046/2018**

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2018	Altera a redação do inciso XXII do artigo 61 da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaíete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 008-E-2018	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaíete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaíete - FUNDE, e dá outras providências.	Executivo

Gliciana da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
CABINETE 01.801



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

10.05.18

076

O Projeto de Lei nº. 008-E-2018, que “*Dispõe sobre a criação do conselho municipal de desenvolvimento econômico de Conselheiro Lafaiete – CODEC, e do fundo de desenvolvimento econômico de Conselheiro Lafaiete – FUNDE, e dá outras providências.*”, de autoria do Poder Executivo, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal às fls. 18 a 23, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação às fls. 25, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa e não foram apresentadas emendas.

Foi dado prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural emitir seu parecer. No âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos vamos emitir o parecer, sendo que esta Comissão não apresentou emenda ou substitutivo.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

O projeto de Lei trata da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Na justificativa acostada no Projeto de Lei, o Prefeito Municipal alega que o presente projeto de lei pretende aperfeiçoar os resultados financeiros e administrativos do desenvolvimento socioeconômico local.

Afirma que a criação do Conselho é de suma importância para a discussão e formulação de diretrizes, programas e acordos sobre a temática do desenvolvimento econômico do Município

No bojo do projeto de lei em análise o Poder Executivo quer a revogação das leis municipais nº 986/1968, 1.676/1973 e 3.880/1996.

A. Canas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº. 008-E-2018**

Submetido o Projeto de Lei a análise da Procuradoria da Câmara Municipal foi emitido o Parecer Jurídico para prosseguimento do projeto, sendo também analisado pela Comissão de Legislação e Justiça que opinaram pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, vez que a matéria não apresenta nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Portanto, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto de Lei em análise, não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, sendo que o mérito cabe a cada Vereador opinar no Plenário desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2018.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

[Signature]
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 008-E-2018



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2018

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 008-E-2018, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - CODEC, e do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete - FUNDE, e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 008-E-2018

APROVADO
22/05/18

Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

1

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CODEC

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Conselheiro Lafaiete - CODEC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe a promoção, incentivo, acompanhamento, avaliação, fiscalização e revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a gestão e a fiscalização do FUNDE - Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compete:

I - estabelecer diretrizes, com vistas à geração de emprego e desenvolvimento do Município;

II - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 008-E-2018



III - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais, instituições financeiras, entidades públicas e privadas, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;

IV - promover campanhas municipais, conferências, debates, seminários e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico do Município;

V - apoiar ações previstas no planejamento estratégico participativo municipal;

VI - examinar e deliberar sobre a viabilidade de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;

VII - estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas com atividades no Município;

VIII - receber e analisar os pedidos de enquadramento nos programas de fomento e incentivo do Município, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, formulados pelos interessados;

IX - acompanhar, fiscalizar, avaliar e revisar os planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico, especialmente o FUNDE;

X - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDE ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XI - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação de incentivos concedidos;

XII - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIV - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete e fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

XV - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário.

§1º - Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do Conselho.

§2º - A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do CODEC.

§3º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 008-E-2018



§4º - O Conselho poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico.

§5º - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I - coordenar o CODEC;
- II - determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- III - submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- IV - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;
- V - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VI - proclamar o resultado das votações;
- VII - prestar informações relativas ao CODEC;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- IX - representar o Conselho, em juízo e fora dele.

3

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;
- II - 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 008-E-2018



§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete - ADECOL;

II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete - ACIAS;

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete - CDL/CL;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete - SINDCOMÉRCIO;

V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;

VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município.

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim.

Art. 6º - O mandato dos membros do CODEC será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 7º - O CODEC terá reuniões ordinárias mensais e poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva.

§1º - A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§2º - As sessões do CODEC são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 8º - As deliberações do Conselho serão por decisão da maioria absoluta dos seus membros.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 008-E-2018



Art. 9º - Os pronunciamentos do Conselho, sempre que necessário, serão amparados em estudos e/ou pareceres técnicos, os quais poderão ser providos por técnicos do Poder Público Municipal.

Art. 10 - As funções dos membros do CODEC e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 11 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do CODEC, devendo haver sua substituição.

Art. 12 - Uma vez constituído, o CODEC elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que deverá ser aprovado por decreto do chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Microempreendedor Individual – MEI, de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os critérios definidos na legislação federal.

Art. 14 - São recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais;

II - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete;

III - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

IV - dotações diretamente para este Fundo;

V - pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

VI - os retornos relativos ao principal e encargos, de financiamentos que vierem a ser concedidos com recursos do fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 008-E-2018



Art. 15 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no desenvolvimento econômico do Município, via empréstimos a serem concedidos para os seguintes setores:

- I - indústrias e agroindústrias;
- II - turismo e serviços;
- III - comércio.

Art. 16 - Os recursos do FUNDE deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - A liberação dos recursos da conta do FUNDE junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal ou o Secretário da Fazenda, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O disposto nesta Lei, no que necessário será regulamentado por Decreto Municipal.


Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

6

Art. 20 - Ficam revogadas as Leis Municipais números 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de 1996.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008-E-2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CODEC

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Conselheiro Lafaiete - CODEC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe a promoção, incentivo, acompanhamento, avaliação, fiscalização e revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a gestão e a fiscalização do FUNDE - Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compete:

- I - estabelecer diretrizes, com vistas à geração de emprego e desenvolvimento do Município;
- II - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;
- III - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais, instituições financeiras, entidades públicas e privadas, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;
- IV - promover campanhas municipais, conferências, debates, seminários e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico do Município;
- V - apoiar ações previstas no planejamento estratégico participativo municipal;
- VI - examinar e deliberar sobre a viabilidade de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;
- VII - estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas com atividades no Município;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Decreto de Lei nº 018-F-2018

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - receber e analisar os pedidos de enquadramento nos programas de fomento e incentivo do Município, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, formulados pelos interessados;

IX - acompanhar, fiscalizar, avaliar e revisar os planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico, especialmente o FUNDE;

X - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDE ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XI - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação de incentivos concedidos;

XII - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIV - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete e fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

XV - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário.

§1º - Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do Conselho.

§2º - A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do CODEC.

§3º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§4º - O Conselho poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico.

§5º - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - coordenar o CODEC;

II - determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Projeto de Lei nº 018-F-2018

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- IV - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;
- V - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VI - proclamar o resultado das votações;
- VII - prestar informações relativas ao CODEC;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- IX - representar o Conselho, em juízo e fora dele.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;
- II - 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

- I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete - ADECOL;
- II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete - ACIAS;
- III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete - CDL/CL;
- IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete - SINDCOMÉRCIO;
- V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;
- VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Projeto de Lei nº 018-F-2018

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim.

Art. 6º - O mandato dos membros do CODEC será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 7º - O CODEC terá reuniões ordinárias mensais e poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva.

§1º - A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§2º - As sessões do CODEC são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 8º - As deliberações do Conselho serão por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º - Os pronunciamentos do Conselho, sempre que necessário, serão amparados em estudos e/ou pareceres técnicos, os quais poderão ser providos por técnicos do Poder Público Municipal.

Art. 10 - As funções dos membros do CODEC e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 11 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do CODEC, devendo haver sua substituição.

Art. 12 - Uma vez constituído, o CODEC elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que deverá ser aprovado por decreto do chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUNDE, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Microempreendedor Individual - MEI, de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os critérios definidos na legislação federal.

Art. 14 - São recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUNDE:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais;

II - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete;

III - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

IV - dotações diretamente para este Fundo;

V - pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

VI - os retornos relativos ao principal e encargos, de financiamentos que vierem a ser concedidos com recursos do fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no desenvolvimento econômico do Município, via empréstimos a serem concedidos para os seguintes setores:

I - indústrias e agroindústrias;

II - turismo e serviços;

III - comércio.

Art. 16 - Os recursos do FUNDE deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - A liberação dos recursos da conta do FUNDE junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal ou o Secretário da Fazenda, observado o disposto nesta lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Projeto de Lei nº 008-E/2018

ESTADO DE MINAS GERAIS

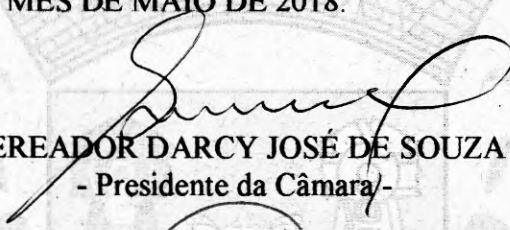
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

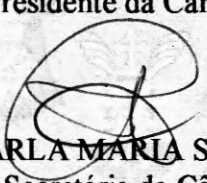
Art. 18 - O disposto nesta Lei, no que necessário será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as Leis Municipais números 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de 1996.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária da Câmara -

/ACACK/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 4515 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 23/05/2018

Hora de Abertura : 12:52

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

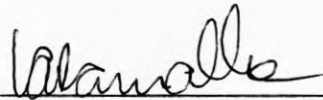
E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 246/2018 REF PROJETOS DE LEI N/ 008-E-2018 E 011/2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE


ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.906, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CODEC, E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CODEC**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Conselheiro Lafaiete - CODEC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, competindo-lhe a promoção, incentivo, acompanhamento, avaliação, fiscalização e revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como a gestão e a fiscalização do FUNDE – Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA**

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico compete:

I - estabelecer diretrizes, com vistas à geração de emprego e desenvolvimento do Município;

II - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

III - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais, instituições financeiras, entidades públicas e privadas, visando à execução da política municipal de desenvolvimento;

IV - promover campanhas municipais, conferências, debates, seminários e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico do Município;

V - apoiar ações previstas no planejamento estratégico participativo municipal;

VI - examinar e deliberar sobre a viabilidade de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

VII - estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas com atividades no Município;

VIII - receber e analisar os pedidos de enquadramento nos programas de fomento e incentivo do Município, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, formulados pelos interessados;

IX - acompanhar, fiscalizar, avaliar e revisar os planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico, especialmente o FUNDE;

X - criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDE ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XI - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação de incentivos concedidos;

XII - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

XIV - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete e fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

XV - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida aprovação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário.

§1º - Integram a Presidência: o Presidente e o Vice-presidente do Conselho.

§2º - A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo do CODEC.

§3º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§4º - O Conselho poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico.

§5º - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - coordenar o CODEC;

II - determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- III - submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- IV - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;
- V - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VI - proclamar o resultado das votações;
- VII - prestar informações relativas ao CODEC;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- IX - representar o Conselho, em juízo e fora dele.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CODEC terá sua composição colegiada integrada paritariamente por:

- I - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal;
- II - 06 (seis) representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil.

§1º - Integrarão o CODEC, na qualidade de representantes do Poder Público Municipal:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Governo e/ou da Secretaria Municipal de Administração;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Integrarão ao CODEC, na qualidade de representantes de entidades ou segmentos da sociedade civil:

- I - um representante da Agência de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete – ADECOL;
- II - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete – ACIAS;
- III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete – CDL/CL;
- IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete – SINDCOMÉRCIO;
- V - um representante do Sindicato de Produtores Rurais de Conselheiro Lafaiete;
- VI - um representante das entidades de educação de ensino superior com atuação no Município.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Haverá, para cada membro do CODEC, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular, sendo vedada a indicação de servidor público municipal de Conselheiro Lafaiete, como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

§ 4º - Os representantes previstos no §1º serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades, organizações e segmentos da sociedade civil, e demais interessados.

§ 6º - Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros e, após, empossados em Assembleia, convocada para esse fim.

Art. 6º - O mandato dos membros do CODEC será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, por igual período.

Art. 7º - O CODEC terá reuniões ordinárias mensais e poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Executiva.

§1º - A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§2º - As sessões do CODEC são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 8º - As deliberações do Conselho serão por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º - Os pronunciamentos do Conselho, sempre que necessário, serão amparados em estudos e/ou pareceres técnicos, os quais poderão ser providos por técnicos do Poder Público Municipal.

Art. 10 - As funções dos membros do CODEC e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 11 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do CODEC, devendo haver sua substituição.

Art. 12 - Uma vez constituído, o CODEC elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que deverá ser aprovado por decreto do chefe do Executivo Municipal.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE**

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos, e com o objetivo de dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de Microempreendedor Individual – MEI, de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Considera-se, para efeitos desta lei, no que se refere a classificação do MEI, das microempresas e Empresas de Pequeno Porte, os critérios definidos na legislação federal.

Art. 14 - São recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUNDE:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais;

II - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete;

III - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

IV - dotações diretamente para este Fundo;

V - pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

VI - os retornos relativos ao principal e encargos, de financiamentos que vierem a ser concedidos com recursos do fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15 - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no desenvolvimento econômico do Município, via empréstimos a serem concedidos para os seguintes setores:

I - indústrias e agroindústrias;

II - turismo e serviços;

III - comércio.

Art. 16 – Os recursos do FUNDE deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 – A liberação dos recursos da conta do FUNDE junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Prefeito Municipal ou o Secretário da Fazenda, observado o disposto nesta lei.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

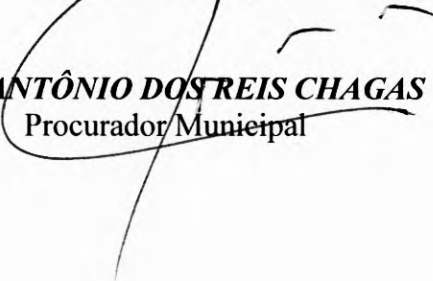
Art. 18 - O disposto nesta Lei, no que necessário será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as Leis Municipais números 986, de 19 de dezembro de 1968; 1.676, de 29 de março de 1973 e 3.880, de 07 de março de 1996.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal